

Fls.

**Processo: 0227587-44.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Licença Prêmio / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: MARCO AURÉLIO DA CRUZ GUEDES  
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mônica Ribeiro Teixeira

Em 12/08/2020

### Sentença

Ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCO AURÉLIO DA CRUZ GUEDES, servidor público aposentado, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização, sob o argumento de que não teria gozado dezoito períodos de licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º decênios, em virtude da necessidade do serviço.

Alega, em síntese, que a contagem em dobro que lhe foi imposta, não influenciou em nada no ato de transferência para reserva remunerada, pois já possuía o tempo mínimo exigido para a passagem para a inatividade, independentemente do tempo da Licença Especial, qual seja, 30 (trinta) anos de serviços. Aduz que o computo em dobro que lhe foi imposto, também não impactou no recebimento da Gratificação de Tempo de Serviço, pois recebe 60% (sessenta por cento) de Gratificação de Tempo de Serviço (Triênio), e que para receber esse percentual tem que ter tempo superior a 33 anos de efetivos serviços, que também já tinha. Ressalta que o período de Licença Especial não gozado e computado em dobro, ou seja, 03 anos, 00 meses 00 dias de tempo de serviço, em nada impactaram no recebimento do percentual auferido à título de Gratificação de Tempo de Serviço (Triênio), fazendo com que o em dobro tenha sido inócuo, ineficaz, não gerando qualquer vantagem. Requer a procedência dos pedidos.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/23.

Despacho em fls. 62/63, deferindo a gratuidade de justiça, dispensando a audiência de conciliação e determinando a citação do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação em fls. 74/78. No mérito, aduz que os períodos de licenças não gozadas já foram contabilizados em dobro para fins de contagem de tempo de aposentadoria, como o próprio autor narra na inicial, o que já importa em indenização pelo não gozo. Nesta linha, defende que a procedência do pedido acarretará enriquecimento sem causa do autor. Por eventualidade, que a indenização não pode ser calculada com base na atual remuneração e sim com base na última remuneração do autor, ou seja, com base no último contracheque da parte autora na ativa, bem como seja realizada a exclusão das verbas de caráter eventual, transitório e/ou indenizatório.

Manifestação do autor em réplica em fls. 86/91. Na oportunidade, reafirma que apesar de o tempo de licença especial não gozada ter sido contabilizado em dobro para fins de aposentadoria, tal cômputo não lhe trouxe nenhum benefício.

Instados a se manifestarem em provas, o autor (fls. 106/107) e o réu (fl. 109) informaram não

possuir mais provas a produzir.

Manifestação do Ministério Público em fl. 117, informando o seu desinteresse em officiar no presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a produção de quaisquer outras provas além das já carreadas aos autos do processo para o deslinde da controvérsia.

Trata-se de ação por meio da qual se postula a condenação do réu ao pagamento de indenização relativa aos períodos de licenças especiais não gozadas pelo servidor por necessidade do serviço. Da análise dos autos, verifica-se que a certidão exarada pela Diretoria de Inativos e Pensionista do CBMERJ acostada em fl. 18 revela não ter o autor gozado das licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º decênios. No entanto, o mesmo documento informa que o autor teve esses períodos computados em dobro para fins de aposentadoria.

A Lei ERJ nº 880/85, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Estado do Rio de Janeiro, estabelece no art. 98, que a transferência para a reserva remunerada será concedida ao bombeiro-militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Cabe destacar que embora os períodos de licenças especiais não gozadas tenham sido incluídos no cômputo da aposentadoria, verifica-se que o autor já contava com o tempo mínimo de 30 anos necessários para ser transferido para a reserva remunerada. O mapa de tempo de serviço (fl. 19), comprova que o autor sem a Licença Especial não Gozada já tinha prestado serviços por 33 anos e 11 dias, sendo desnecessário e inútil, portanto, a utilização daquelas.

De igual forma, contava também com o tempo necessário (33 anos) para que pudesse usufruir da gratificação por tempo de serviço no percentual de 60% (fl. 20), novamente não lhe sendo útil o uso das licenças especiais não gozadas.

Diante do apresentado, fica claro que não se poderia falar em enriquecimento sem causa pelo que requer o autor nesta demanda, ao contrário, negar-lhe o direito de ser indenizado in pecunia, configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa do réu, vez que o autor não recebeu nenhuma benesse pelo não exercício do direito à licença especial.

Configurado o direito às licenças especiais deveria o Estado obrigar o servidor a usufruí-las, e se não o fez, presume-se que por absoluta necessidade do serviço, realizado em proveito do serviço público.

A jurisprudência, no diapasão da boa doutrina, pacificou o entendimento quanto à existência do direito do servidor à indenização pelas férias ou licenças prêmio não gozadas por necessidade do serviço, que apresentam natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário (RSTJ 67/411; RSTJ 72/192 e RSTJ 72/204).

O direito de obter a conversão em pecúnia advém de um princípio básico, qual seja, o enriquecimento sem causa. Impedido o gozo, indeniza-se esse prejuízo, de acordo com antiga criação pretoriana.

Ao não gozar a licença ou férias a que tinha direito, projeta o servidor para a Administração um benefício. Restringindo o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, acaba o servidor por ser atingido em seu direito, criando para a Administração o dever de reparar esta restrição.

A propósito, vale lembrar a lição de YUSSEF SAID CAHALI (in "Responsabilidade Civil do Estado" 2a. ed., Malheiros, 1995, pág. 457/458): "Está definitivamente assentado na jurisprudência e mesmo nas esferas administrativas, o direito que tem o servidor de ser indenizado pelas férias e licenças-prêmios não gozadas em razão da necessidade de serviço. A indenizabilidade das férias e licenças-prêmios não gozadas em razão de interesse da Administração não implica conversão em pecúnia, mas reparação ao servidor, que, deixando de usufruir os dias de descanso a que fazia jus, permaneceu trabalhando em benefício do Estado".

Neste contexto, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, merece ser acolhida a alegação do réu de que a indenização deverá corresponder ao valor bruto da última remuneração da autora

quando em atividade para cada um dos períodos de licenças especiais não gozadas.  
"0000941-25.2009.8.19.0035 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1ª Ementa DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 19/12/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL Apelação cível. Administrativo. Servidora pública estadual inativa. Pedido de conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Sentença que julgou o pedido procedente. Alegação de prescrição afastada, uma vez que o início do prazo prescricional somente começou a fluir da data da aposentadoria da apelada, quando não mais poderia usufruir o seu direito, sendo, portanto, este o momento da lesão ao direito. Possibilidade de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública e responsabilidade civil do Estado. Entendimento pacificado no STF e no STJ. O valor a ser pago deve ser o da última remuneração da autora antes da aposentadoria, em fevereiro de 2006, pois o direito da apelada em conversão de seus períodos de licença especial não gozados em pecúnia surgiu no momento da aposentaria. Reforma da sentença quanto à fixação dos juros de mora, eis que possível a aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Reforma também para determinar a isenção do Estado do pagamento das custas processuais, de acordo com o inciso IX do art. 17 da Lei Estadual nº. 3.350/99. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, eis que a regra do artigo 20, § 4º, do CPC não implica que os honorários advocatícios devam ser, obrigatoriamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento sobre o valor da condenação, cabendo ao juiz fixá-los segundo sua apreciação equitativa. Parcial reforma da sentença, apenas para determinar a incidência da nova redação do art.1º-F da Lei 9.494/97 na fixação dos juros moratórios, bem como para isentar o Estado do pagamento de custas processuais. Recurso parcialmente provido, na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC".

Por fim, cumpre destacar que não deverá incidir o imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o montante devido em razão do caráter indenizatório da verba paga. Enunciado de Súmula nº 125, do STJ e Precedentes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos 1º, 2º e 3º decênios (certidão à fl. 18), referente aos períodos de licenças especiais não gozadas e nem contadas em dobro para fins de aposentadoria, corrigidos monetariamente desde a aposentadoria e com juros de mora a contar da citação, na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema com Repercussão Geral nº 810 (RE 870.947). Devendo ser observada a última remuneração do autor antes da aposentadoria, compensando-se eventual valor já quitado pelo mesmo título, excluídas as verbas de natureza indenizatória e, sem desconto a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda na fonte

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na forma do inciso II do § 4º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o ERJ ao pagamento das custas e da taxa judiciária, ante a isenção legal, tendo em vista a nova redação do Enunciado de Súmula nº 76 do E.TJERJ, ressaltando, que a referida isenção ao pagamento das custas e demais despesas processuais conferidas pela Lei nº 3.350/99, não afasta o dever do Estado de reembolsar as despesas processuais adiantadas pelo autor.

Deixo de submeter a eficácia da sentença ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I

Rio de Janeiro, 12/08/2020.

**Mônica Ribeiro Teixeira - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, 115 SL437/439 LI-4 AndarCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2470 e-mail:  
cap01vfaz@tjrj.jus.br



Mônica Ribeiro Teixeira

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4YYZ.9H8L.3CPR.GCQ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

